



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05165/18

Fl. 1/5

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí - IPSEP

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2017

Responsável: Paulo Silva Lira

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE PICUÍ - IPSEP – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. COMUNICAÇÃO À RFB. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00451/2019

1.RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí – IPSEP, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sr. Paulo Silva Lira.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 1008/1020, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução RN TC 03/2010;
2. o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Picuí/PB foi instituído através da Lei Municipal nº 826/94, com a criação do Instituto de Previdência dos Servidores da Prefeitura de Picuí, Estado da Paraíba – IPSEP, sendo o Regime Próprio reestruturado através da Lei Municipal nº 1.124/02, e, posteriormente, pela Lei Municipal nº 1.264/06;
3. a receita (orçamentária e intraorçamentária) arrecadada pela Unidade Gestora do RPPS Municipal totalizou no exercício de 2017, o montante de R\$ 5.149.645,82, sendo receita corrente orçamentária (R\$ 2.264.389,37) e receita corrente intraorçamentária (R\$ 2.885.256,45);
4. a despesa empenhada pelo RPPS somaram o montante de R\$ 4.828.570,93, destacando-se as despesas correntes (R\$ 4.822.011,93) e despesa de capital (R\$ 6.559,00);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05165/18

Fl. 2/5

5. as despesas da autarquia previdenciária municipal mais representativas corresponderam a pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões por morte), no total de R\$ 4.281.037,10, que representaram 88,66% do total empenhado;
6. no rol de benefícios previdenciários cujo pagamento é de responsabilidade do RPPS do Município de Picuí, aposentadoria por invalidez, aposentadoria compulsória, aposentadoria por idade e tempo de contribuição, aposentadoria por idade, auxílio doença, salário maternidade, salário família, abono anual, pensão por morte e auxílio reclusão;
7. o RPPS do Município de Picuí apresentou *superávit* na execução orçamentária do exercício de 2017, na ordem de R\$ 261.722,05;
8. verificou-se que as aplicações de recursos do RPPS do Município de Picuí estão em conformidade com a Resolução CMN nº 3.922/10;
9. ao final do exercício de 2017, o Município de Picuí contava com 856 servidores titulares de cargos efetivos, 219 inativos e 35 pensionistas, cujos benefícios previdenciários são custeados pelo instituto;
10. as despesas administrativas vinculadas ao Fundo Previdenciário, custeadas com recursos previdenciários, alcançaram, no exercício de 2017, o montante de R\$ 204.222,37, correspondendo a 0,93% do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, portanto, abaixo do limite de 2% determinado pelo art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008;
11. as alíquotas vigentes no final do exercício de 2017, relativas ao custo normal, previstas na Lei Municipal nº 716/16 estão de acordo com as sugeridas pelo cálculo atuarial;
12. o Instituto tem Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido em 20/09/2018 e válido até 19/03/2018;
13. não há registro, no tramita, de denúncia envolvendo o exercício;
14. por fim, apontou as seguintes irregularidades:
 - a) ausência de compensação previdenciária entre RGPS e RPPS, caracterizando possível renúncia de receitas, conforme item 2.1;
 - b) registro contábil incorreto relativamente à receita, conforme item 2.1;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05165/18

Fl. 3/5

- c) registro contábil incorreto relativamente à despesa de subvenção, conforme item 2.2;
- d) balanço financeiro em desconformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), conforme item 3.1;
- e) ausência de designação formal do gestor do instituto bem como da comprovação da certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11 para o Presidente do Instituto e para os membros do Conselho Municipal de Previdência, conforme item 3.2;
- f) política de investimentos não elaborada, em desconformidade com o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10 e atualizações conforme item 3.3;
- g) avaliação Atuarial elaborada de forma intempestiva, conforme item 3.3;
- h) não instituição de comitê de investimentos, conforme item 3.4;
- i) balanço patrimonial apresentado de modo incorreto conforme item 3.5;
- j) realização de contratações por inexigibilidade de licitações de forma irregular, em desacordo com o entendimento do TCE – PN/TC – 16/2017 conforme item 6;
- k) indicação, no cálculo atuarial de 2017, de alíquotas de contribuição suplementar em percentuais extremamente elevados para os exercícios, fato que pode comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, além de onerar demasiadamente os exercícios seguintes (item 7.1);
- l) não envio ao TCE do instrumento normativo que institui o Plano de Amortização, (item 7.1);
- m) não envio dos Demonstrativos Consolidados dos Parcelamentos – DCP, bem como das leis autorizativas relacionadas com os respectivos parcelamentos, tornando prejudicada a identificação das competências referentes aos parcelamentos apresentados;
- n) omissão do gestor do RPPS relativamente ao parcelamento não pago por parte da Prefeitura Municipal, conforme item 8; e
- o) realização das reuniões do Conselho Administrativo e Fiscal em desacordo com a legislação previdenciária municipal, que estabelece reuniões mensais, art. 41 e 52, da Lei 1264/2006, (item 11).

Em virtude das irregularidades indicadas, o Sr. Paulo Silva Lira, gestor foi regularmente citados, apresentando defesa de fls. 1024/1235.

A Auditoria, analisando a documentação apresentada, elaborou o relatório de fls. 1243/1262, retirando do rol das irregularidades os itens atinentes ao registro contábil incorreto relativamente à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05165/18

Fl. 4/5

despesa de subvenção; não envio dos demonstrativos consolidados dos parcelamentos, bem como das leis autorizativas relacionadas com os respectivos parcelamentos, tornando prejudicada a identificação das competências referentes aos parcelamentos apresentados; omissão do gestor do RPPS relativamente ao parcelamento não pago por parte da Prefeitura Municipal; permanecendo as demais irregularidades.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 00104/19, da lavra do d. procurador Manoel Antônio Dos Santos Neto, pugnando pela:

- a) Irregularidade das presentes contas;
- b) Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Paulo Silva Lira, em face da transgressão de normas legais, conforme acima apontado;
- c) Determinação à administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí para que adote medidas urgentes com vistas a regularizar sua situação junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social e, ainda, a estabelecer o equilíbrio atuarial, com estrita observância à legislação aplicável;
- d) Comunicação ao Ministério da Previdência e Assistência Social sobre a situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí, mormente sob o ponto de vista da ausência da política de investimentos;
- e) Recomendação à Administração do Instituto em epígrafe no sentido de estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações de estilo.

2. PROPOSTA DO RELATOR

O Relator considera que as falhas remanescentes não são suficientes para macular as contas prestadas; sendo que algumas, como ausência de designação formal do gestor do instituto bem como da comprovação da certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11 para o Presidente do Instituto e para os membros do Conselho Municipal de Previdência, e realização das reuniões do Conselho Administrativo e Fiscal em desacordo com a legislação previdenciária municipal, não dizem respeito à prestação de contas propriamente dita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05165/18

Fl. 5/5

Isto posto, o Relator propõe aos Conselheiros integrantes da 2ª Câmara que:

1. Julguem regular com ressalvas a prestações de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí – IPSEP, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Paulo Silva Lira, em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria;
2. Determinem comunicação ao Ministério da Previdência Social a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
3. Recomendem ao Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí – IPSEP, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05165/18, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:

1. JULGAR REGULAR com ressalvas a prestações de contas Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí – IPSEP, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Paulo Silva Lira, em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria;
2. DETERMINAR comunicação ao Ministério da Previdência Social a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias; e
3. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí – IPSEP, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.

João Pessoa, 12 de março de 2019.

Assinado 18 de Março de 2019 às 08:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2019 às 12:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 18 de Março de 2019 às 09:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO